

Crimes digitais: o crime de estupro virtual e sua interpretação à luz do princípio da legalidade¹

Tais Ross Dorigon²
Taisa Cabeda³

Resumo: Este trabalho aborda o crime de estupro virtual, uma forma de violência no mundo digital, à luz do princípio da legalidade, dada a ampla divergência sobre o tema. O objetivo é refletir sobre os desafios legais e éticos do estupro virtual, examinando o princípio da legalidade no ciberespaço e identificando a necessidade de adaptação do sistema jurídico para enfrentar esses crimes em um ambiente em constante mudança. A pesquisa inclui uma análise histórica do crime de estupro e de crimes cibernéticos, buscando compreender sua evolução e relevância contemporânea. Metodologicamente, é uma pesquisa dedutiva, descritiva e bibliográfica. Constatou-se a necessidade de fortalecer a proteção das vítimas no ciberespaço, destacando a urgência de ações legislativas e judiciais. O principal desafio é a ausência de uma norma penal específica para tipificar o estupro virtual como crime, o que, à luz do princípio da legalidade, impede a interpretação ampla ou aplicação da analogia, causando insegurança jurídica.

Palavras-chave: Crimes digitais; estupro; estupro virtual; princípio da legalidade.

Introdução

Com o avanço da era digital houve uma ampliação na forma com que a sociedade se comunica, também surgiram novos desafios legais e éticos, como na maneira em que os crimes ocorrem e são punidos. Entre os diversos novos delitos digitais está presente o estupro virtual, uma forma de violência que se manifesta no mundo digital. Entre os diversos novos delitos que surgiram com o avanço da tecnologia, está presente o estupro virtual, uma forma de violência que se manifesta através das novas formas de comunicação.

O estupro virtual é um tipo de violência sexual que ocorre no ambiente digital, envolvendo a prática de atos libidinosos sem o consentimento da vítima. Isso pode incluir a produção e compartilhamento de conteúdo pornográfico obtido mediante violência ou grave ameaça, bem como a exposição de cenas de abuso sexual. Contudo, a falta de uma definição expressa do crime no ordenamento jurídico pátrio dificulta a punição dos agressores, tornando essencial uma reflexão sobre o tema.

Desta feita, esse estudo investiga e analisa o crime de estupro virtual à luz das leis brasileiras, considerando sua evolução histórica, legislativa e os princípios fundamentais aplicáveis à questão, mormente o princípio da legalidade. Assim, tem-se como objetivo geral refletir sobre os desafios legais e éticos envolvidos no crime de estupro virtual, examinando a interpretação do princípio da legalidade no contexto do ciberespaço e identificando as

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Taisa Cabeda, no ano de 2024.

² Aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. @186680@upf.br.

³ Professora Mestre da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail:taisacabeda@upf.br

necessidades de adaptação do sistema jurídico para lidar com esses crimes em um ambiente em constante evolução.

Como objetivos específicos busca-se compreender o conceito e evolução legislativa do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro; discorrer sobre o estupro praticado no ambiente virtual; e, ainda, verificar como se dá punição do agressor à luz do princípio da legalidade, uma vez que inexistente um tipo penal que trate especificamente do estupro virtual.

Para alcançar os objetivos supra, divide-se o estudo em três capítulos. O primeiro capítulo revisita a história do crime de estupro e sua evolução legislativa. Desde a antiguidade, o estupro está ramificado na sociedade e com a análise histórica, o que permite compreender como tem sido enfrentado pela sociedade essa grave forma de violência e como as leis estão sendo adequadas para seu enfrentamento.

O segundo capítulo, por sua vez, concentra-se na ligação entre crimes cibernéticos e o estupro virtual, examinando as estratégias de investigação que as autoridades utilizam e como o Judiciário enfrenta o desafio desse novo delito.

Em face do cenário atual, o último momento do trabalho busca analisar o crime de estupro virtual sob a ótica do princípio da legalidade, sendo este um dos mais importantes princípios fundamentais de nosso ordenamento jurídico.

Destarte, adota-se como método de abordagem o dedutivo e, como método de procedimento, o descritivo. No que diz respeito à técnica de pesquisa, classifica-se como bibliográfica, pois se busca na doutrina, legislação, artigos, dentre outras fontes, elementos para a compreensão do tema.

1 A concepção do crime de estupro: evolução legislativa

O estupro ocorre desde a existência da humanidade, antes mesmo de sua prática ser considerada crime, ou seja, antes de ser repudiado pela coletividade. Contudo, Vigarello (1998, p.13), a documentação acerca do estupro começa por volta 1760, por meio de panfletos na França onde noticiava os crimes ocorridos. Porém, a prática do estupro ocorreu efetivamente muito antes dessa data, podendo-se afirmar desde que se tem notícias de vida humana na terra.

A história do estupro é principalmente a história da presença de uma violência difusa, de sua extensão, de seus graus. Ela é diretamente paralela à história da sensibilidade, que tolera ou rejeita o ato brutal. A ausência de emoção e de queixa traduz, por exemplo, a estranha banalização de um ato, pesadamente condenado (Vigarello, 1998, p.13-14).

O Regime Antigo (*Anciën Régime*) aristocrático estabelecido na França, entre o século XVI e XVII, retrata o viés da falta de punibilidade do crime mesmo com seu caráter bárbaro. Por isso, Vigarello, retrata que o judiciário da época não tratava os casos com a seriedade que deveria, pois as decisões eram baseadas em política e costumes. Por conseguinte, “eles as condenam e as perdoam ao mesmo tempo, oscilando entre indulgência e repressão, jogando com o que seriam hoje uma inaceitável tolerância e uma inaceitável crueldade” (Vigarello, 1998, p.14-19).

O autor ainda acrescenta:

A negligência em condenar certas brutalidades sexuais, como a negligência em condenar alguns golpes de espada ou faca, ilustram uma atitude semelhante para com os danos infligidos às pessoas. Isso combina uma dupla indulgência: o pouco interesse em averiguar os ultrajes feito às mulheres, o pouco interesse em averiguar as lesões feitas às vítimas; duas vertentes que correspondem simplesmente a um mesmo universo cultural (Vigarello, 1998 p.16-17).

Em que pese a negligência na punição do estupro, nota-se que na França Clássica, tratando-se de vítimas menores de idade, o acusado deveria pagar com sua própria vida em praça pública. Os panfletos da época mostram ao menos cinco enforcamentos pelo cometimento do crime contra crianças menores de dez anos. Não obstante, em se tratando de vítima adulta, não rara as vezes os processos eram recusados pelas cortes, as queixas das mulheres vitimadas nem eram ouvidas, os fatos pouco averiguados, o acusado não era interrogado, salvo quando a vítima era assassinada ou apresentasse ferimentos muito graves. (Vigarello, 1998, p.21)

Apenas por volta do século XIX é que houve transformações relacionadas ao crime sexual, a exemplo, o escalonamento das violências com a tentativa de instituir atos diferentes do estupro ou menos gravoso, atentado ao pudor com e sem violência. A violência moral com coações criminosas, independiam de domínio físico e do exercício da força, e a última mudança referente ao aumento de denúncias, mensuradas pelas novas estatísticas criminais, principalmente porque a sociedade se deparou com um aumentado considerável do crime praticado contra crianças. (Vigarello, 1998, p.167)

De acordo com Bitencourt (2023, p.31), “o direito antigo, romano ou grego não conheceu ou denominado atentado violento ao pudor e o direito romano o incluía dentro da definição de *stuprum ver vim*.”. Acrescenta o autor, que já nas ordenações Filipinas passou-se a punir, com pena de morte “todo homem, de qualquer estado e condição que seja, que forçadamente dormir com qualquer mulher”. Puniam a sodomia, os toques desonestos e torpes, independentemente de haver violência ou não.

Cumprе registrar, ainda, que o Código de Hamurabi trazia a mulher como uma “coisa”

para os homens, tanto que o artigo 130 dispunha que, “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto, a mulher irá livre” (Bitencourt, 2023, p. 31).

Dando seguimento, tem-se que, no Brasil, o Código Criminal do Império de 1830 citava superficialmente diversos delitos sexuais sob a rubrica estupro. Contudo, a doutrina repudiava a redação do referido Código e definia o estupro com a pena de três a doze anos de prisão e havia necessidade de pagamento de um dote para a vítima, mas no caso de ser uma prostituta a pena era reduzida para um mês a dois anos de prisão (Bitencourt, 2023, p.31).

Ademais, o Código Penal de 1830 punia o estupro violento com a pena de prisão de três a doze anos, com a obrigação do agressor adotar a ofendida. Já no Código Penal Republicano de 1890, atenuou-se a punibilidade do estupro, passando a pena de um a seis anos de prisão e deveria o agressor pagar um dote para a vítima. (Bitencourt, 2023, p.31)

Assim, a lei 12.015/2009 que alterou o art. 213 tornou qualquer pessoa como sujeito ativo ou passivo do crime de estupro, independente de gênero. A referida lei trouxe um novo rumo para o crime de estupro, ampliando e atualizando-a, deixou de ser “dos delitos contra os costumes” e passou a ser “dos crimes contra a dignidade sexual”. Deixou de ter uma preocupação voltada para a moral e passou a ter um bem jurídico para ser tutelado:

Referida alteração de nomenclatura indica, desde logo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração (Nucci, et al, 2010).

Nesse cenário, diante das mudanças que trouxe a nova lei, ocorreu a unificação do crime de estupro com o crime de atentado violento ao pudor, pois na redação original do Código Penal, o crime tinha como escopo a proteção dos bons costumes da mulher da época, não trazia a dignidade sexual como bem jurídico passível de tutela de proteção.

Na visão de Masson (2024, p.1), os “crimes contra os costumes” era resultado de uma visão conservadora e indicava uma linha de comportamento sexual imposta pelo Estado, motivo pelo qual revelava-se preconceituoso o tratamento dispensado às mulheres, pois era voltada para as “mulheres honestas”. E ainda acrescenta:

De fato, somente a “mulher honesta” era tutelada por alguns tipos penais, mas não se exigia igual predicado dos homens. Discutia-se se a esposa podia ser vítima do estupro praticado pelo marido, sob a alegação de obrigatoriedade de cumprimento do famigerado “débito conjugal” (Masson, 2024, p.1).

Desta feita, o amparo da dignidade sexual decorre do princípio da dignidade da pessoa humana que, como lembra Capez (2024, p. 38), esse princípio é “uma referência constitucional

unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana”, ressaltando ainda a relevância da tutela da dignidade sexual, senão veja-se:

Dessa feita, a tutela da dignidade sexual, no caso, está diretamente ligada à liberdade de autodeterminação sexual da vítima, à sua preservação no aspecto psicológico, moral e físico, de forma a manter íntegra a sua personalidade. Portanto, é a sua liberdade sexual, sua integridade física, sua vida ou sua honra que estão sendo ofendidas, constituindo, novamente nas palavras de Ingo W. Sarlet, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa proteção contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano (Capez, 2024, p. 38).

Não é demais registrar, que a dignidade da pessoa humana está expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1989, como uma garantia de todos os indivíduos, sem distinções e de como deve ser respeitada. Masson (2024, p. 2-3) explana que não é uma concessão ao Estado, embora ela nasça da própria soberania popular e está ligada diretamente ao Estado Democrático de Direito, não podendo o Estado desconhecê-la apenas “assegurar meios para todos buscarem sua satisfação sexual de forma digna, livre de violência, grave ameaça ou exploração”.

Bitencourt, ressalta quanto a nova lei:

A Lei n. 12.015/2009 alterou o Título VI do Código Penal, que passou a tutelar a dignidade sexual, diretamente vinculada à liberdade e ao direito de escolha de parceiros, suprime, de uma vez por todas, a superada terminologia “crimes contra os costumes”. Na realidade, reconhece que os crimes sexuais violentos ou fraudulentos atingem diretamente a dignidade, a liberdade e a personalidade do ser humano (Bitencourt, 2023, p.31).

Ademais, e conforme Nucci (2020), as mudanças da lei em 2009, referente a classificação do crime e ao sujeito passivo do crime (vítima), que deixa de ser somente a mulher e passa a ser qualquer pessoa, ou seja, alcança ambos os sexos, conforme disposto nos artigos 213 e 214, ambos do Código Penal, representa um grande avanço na tutela da dignidade sexual.

Portanto, o crime em comento já não necessita do contato físico para ser configurado, somente sua intenção de praticar algum ato libidinoso, com o intuito do agressor de satisfazer sua lascívia, basta para sua devida configuração, embora seja necessária a violência ou grave ameaça para a sua configuração (Nucci, 2020, p.1165).

O elemento subjetivo geral do crime de estupro é o dolo, requerendo sempre que estejam presentes dois elementos, ou seja, a consciência e vontade do agente de praticar o delito, utilizando a violência ou grave ameaça, como salienta Bitencourt (2023, p. 38):

Assim, o agente deve ter não apenas consciência de que pratica uma ação sexual violenta, mas, além disso, deve ter consciência, também, que contraria a vontade da

vítima da ação que pretende realizar, das consequências de sua ação e dos meios que utiliza.

Dando seguimento, o *modus operandi* do crime é a violência ou a grave ameaça. A violência trazida pela lei refere-se a força física, material, empregada pelo autor do crime, podendo ele utilizar de meios e métodos disponíveis para concluir seu objetivo. E a violência poderá ser imediata, quando realizada contra o próprio ofendido, como mediata, quando é realizada contra terceiros que tenham vínculo com a vítima a qual se quer alcançar. (Bitencourt, 2023).

Já a grave ameaça, Bitencourt (2023, p.35), deve ser compreendida como uma forma de intimidar, inibir, anulando a vontade e o querer da ofendida, podendo essa ser uma violência moral, sendo materializada em palavras, atos, escritos e como material em forma de perturbação, escravizar ou violentar a vontade da vítima. A grave ameaça é que se consegue efetivamente amedrontar e causar temor pela vítima, oprimindo sua liberdade de querer e de agir.

Outra questão importante é que a tentativa é admissível doutrinariamente, ainda que seja de difícil constatação. Logo, o crime irá se caracterizar em sua forma tentada quando iniciada a execução for interrompido pela reação da vítima, mesmo sem ter ocorrido o contato íntimo. “Assim, para a ocorrência da tentativa basta que o agente tenha ameaçado gravemente a vítima com o fim inequívoco de constrangê-la à conjunção carnal.” (Bitencourt, 2023, p.38)

Diante da classificação doutrinária, é um crime comum, ou seja, qualquer pessoa poderá praticá-lo. É também um crime material, pois deixa vestígios. É crime doloso pois não se admite a modalidade culposa. O crime pode ser praticado de forma livre, podendo ser utilizado qualquer meio pelo agente, também é classificado como crime comissivo precisa ter uma ação, pois precisa de uma ação do infrator. É instantâneo, com a consumação imediata não se prolongando no tempo: é uni subjetivo, pois pode ser cometido somente por uma pessoa e plurissubsistente, dependendo do caso o crime se desdobrará em vários atos. (Bitencourt, 2023, p. 38)

Contudo, a doutrina diverge quanto aos vestígios. Para Capez (2024, p. 43), o crime de estupro nem sempre deixa vestígios, senão veja-se:

Nem sempre o estupro deixa vestígios. Na hipótese de tentativa, em que não chega a haver conjunção carnal, dificilmente restam elementos a serem periciados junto à ofendida, e, mesmo havendo consumação, os resquícios podem ter desaparecido com o tempo, ou podem nem sequer ter ocorrido, como na hipótese de mansa submissão após o emprego de grave ameaça, ou ainda quando não há ejaculação do agente, só para citar alguns exemplos.

Por sua vez, Gonçalves (2020, p. 13) defende que “para a configuração do estupro é desnecessário que haja contato físico entre a vítima e o agente, bastando, por exemplo, que o sujeito a obrigue a se auto masturbar, a realizar o ato sexual em terceiro ou até em animais”. O autor diz ser um pressuposto para o crime o envolvimento corpóreo da vítima no ato de libidinagem.

Comunga desse entendimento Nucci (2015, s.p.), ao discorrer que a falta do contato físico é dispensável, mas a presença física para a caracterização do estupro é imprescindível:

Eventualmente a consumação do estupro pode dar-se sem o contato físico, mas desde que exista a presença física. Ilustrando, o agente determina, sob ameaça de arma de fogo, à vítima que fique nua, para que ele se masturbe. Trata-se de ato libidinoso, sem contato físico direto, apto a configurar o crime de estupro.

Sendo dispensável o contato físico entre autor e vítima, “contato corporal do ofendido no ato de cunho sexual”, Masson (2024, p.10) relata que isso tem uma abertura para o crime de estupro virtual, onde o delito é praticado a distância e utilizado algum meio eletrônico para sua efetivação:

Abre-se espaço dessa forma ao estupro virtual, praticado à distância, mediante a utilização de algum meio eletrônico de comunicação (Skype, Whatsapp, Facetime etc.). Pensemos na situação em que o sujeito, apontando uma arma de fogo para a cabeça do filho de uma mulher, exige que esta, em outra cidade, se auto masturbe à frente da câmera do celular. Estão presentes as elementares típicas do art. 213, caput, do Código Penal: houve constrangimento da mulher, mediante grave ameaça, a praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal, razão pela qual ao agente deverá ser imputado o crime de estupro (Masson, 2024, p.11).

Nesse contexto, em que o crime de estupro virtual se tornou mais comum, não é mais necessário o contato físico para a configuração do delito. Basta a coação e a ameaça para que o crime seja considerado configurado. Além disso, tramita na Câmara dos Deputados projetos de leis que visam alterar os artigos 213, 215 e 217-A, ambos do Código Penal, objetivando adaptar a legislação penal às novas formas de violência sexual no ambiente digital.

Portanto, é imprescindível que se analise as novas formas de delitos e tipos penais à luz das novas tecnologias, sendo que o Projeto de Lei nº 1.891/2023 tem o intuito de incluir no art.213, o parágrafo terceiro e no art.217-A, o parágrafo sexto do Código Penal, aplicando a mesma pena dos referidos artigos aos delitos sexuais praticados a distância, pelos meios virtuais, e tem como justificativa que a maioria das interações entre pessoas ocorre agora de forma online, por meio de tecnologias, e com isso as violências também ocorrem nesse meio, reconhecendo assim as violências sexuais virtuais.

Superada esta contextualização e análise da disciplina legal do crime de estupro, passa-se a abordar, no próximo tópico, o estupro virtual.

2 Avanços dos crimes cibernéticos: estupro virtual

Com os avanços tecnológicos que ocorrem constantemente, a interação social foi ampliada e, conseqüentemente, os riscos para a integridade e segurança das pessoas no âmbito digital também aumentaram. Nesse cenário, a violação virtual envolve a manipulação de dados digitais, como imagens e vídeos, utilizados para intimidar as vítimas, dentre outras formas, como invasão de dispositivos, vazamento de dados pessoais, etc.

De fato, os avanços nos crimes digitais crescem à medida que se espalham, aumentando o potencial de agressão sexual online, pois as fronteiras e as máscaras digitais que antes eram limitadas ao ambiente físico e à identificação pessoal do indivíduo agora são transcendidas. Devido à falsa sensação de “anonimato” que o âmbito digital proporciona, os agressores são encorajados a cometer delitos, com a ilusão de impunidade (Pinheiro, 2021, p.63).

Ademais, a capacidade de ocultar a identidade por trás de falsos perfis torna um pouco mais trabalhosa a identificação e responsabilização dos agressores. E, com isso, as vítimas ficam mais vulneráveis, pois as redes sociais acabam dificultando a privacidade, deixando a vida dos usuários mais expostas aos criminosos que, por sua vez, se aproveitam da situação e da facilidade das informações que dispõe nas redes para o cometimento de crimes.

Diante disso, torna-se praticamente impossível o direito acompanhar os avanços que esse mundo digital movimenta, Pinheiro (2021, p.34), traz essa problemática em seu livro, deixando claro que essa questão é mais complexa do que parece, o direito sempre está atrás dos acontecimentos sociais e conseqüentemente não consegue acompanhar a sociedade digital na mesma proporção com que ela se expande.

Os desafios jurídicos do Direito Digital incluem a quebra de paradigmas, a descentralização, a dificuldade em definir limites territoriais e físicos, a velocidade com que as decisões devem ser tomadas e a crescente capacidade de resposta dos Indivíduos. A Internet gera uma infinidade de nações virtuais — pessoas, empresas e instituições de várias partes do mundo unidas por interesses os mais variados (Pinheiro, 2021, p.34).

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Diekmann, foi um dos grandes marcos para os crimes cibernéticos, iniciando a caminhada para conter os delitos que haviam começado a serem praticados. A referida lei trouxe mais segurança aos usuários e a punição para os autores dos crimes, que antes saíam ilesos dos delitos praticados pelo meio virtual.

Posteriormente, conhecida como “A Lei do Marco Civil da Internet” a Lei nº 12.965/2014, veio para regulamentar o uso da internet no Brasil. Estabeleceu garantias, direitos e deveres para os usuários da internet no país, principalmente a privacidade e a responsabilização dos provedores de internet a disponibilizar informações, buscando dispor de

um ambiente online mais seguro para os indivíduos, a Lei de Proteção de dados e a Lei de assinaturas eletrônicas também iniciaram uma caminhada de inovações, assim a Pinheiro (2021), discorre referente ao assunto:

Acredito que poucas áreas do Direito passaram — e têm passado, e precisarão ainda passar — por transformações tão expressivas quanto as que regulam o uso das tecnologias que configuram a sociedade da informação. A aprovação, pelo Congresso Nacional, do Marco Civil da Internet, em 2014, e da Lei Geral de Proteção de Dados, em 2018, Lei das Assinaturas Eletrônicas, em 2020, representou apenas o primeiro movimento de uma luta que apenas começou (Pinheiro, 2021, p.13).

Nesse cenário, e frente ao crime de estupro virtual, o Marco Civil da Internet necessariamente buscou com que os provedores tivessem responsabilidade e que contribuíssem com a investigação policial quando identificados delitos praticados no ambiente virtual, buscando não só a punição do crime, mas a sua coibição, dispondo de diretrizes de proteção da privacidade dos dados pessoais dos usuários.

Diante do contexto, Pinheiro (2021), comenta a falta do poder de polícia no ambiente virtual onde apresenta um crescimento de “[...] uma geração de jovens brasileiros dentro de um cenário de ‘Lei de Talião Digital’, onde o mais popular domina os demais pelo medo”. Sendo assim, acabam por fazer justiça pelo próprio celular através de redes sociais e aplicativos, cometendo *bullying* e principalmente o crime de difamação, pois, o ambiente digital passa uma certa sensação de anonimato.

Muito pior que o anonimato é o efeito da certeza da impunidade no Brasil. De certo modo, neste sentido, o Marco Civil que devia ser o grande protetor da privacidade acabou garantindo a permanência do conteúdo na internet, atribuindo um peso maior à liberdade de expressão que a proteção da imagem e reputação de um indivíduo na medida em que se determina que um conteúdo só seja removido da internet, dentro das limitações técnicas do serviço, somente após ordem judicial (Pinheiro, 2021 p. 67).

As vulnerabilidades são trazidas por Crespo (2011), onde expõe a facilidade de propagação em tempo real, e como isso inviabiliza uma forma de controle dessas informações que circulam rapidamente. Surge então a importância da investigação relacionada aos cibercrimes sexuais para que consiga chegar até o autor se volta a uma das principais diligências, a qual busca analisar e identificar o usuário e seu IP.

Dando seguimento explica Gonzaga (2024), que “o endereço de IP permite a identificação do terminal utilizado pelo usuário, isso ocorre, pois, àquele é atribuído um código, possibilitando a identificação precisa do dispositivo usado”. O referido autor ainda nos informa como funciona perante o Marco Civil da Internet o registro de conexão:

De acordo com o Marco Civil da Internet, o registro de conexão consiste no conjunto de informações referentes à data e à hora de início e término de uma conexão à Internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados. O terminal é o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à Internet (Gonzaga, 2024, p. 17).

Por ser um ambiente digital, tem-se uma percepção de impunidade, mas a polícia consegue identificar o autor dos crimes por meio do IP do dispositivo usado para cometer o crime. Emerson Wendt, delegado especialista em crimes cibernéticos, retratou em um podcast “Café Seguro” que a lógica da investigação é a questão real e a real virtual, o criminoso nunca vai querer ficar visível e a polícia deve pensar na perspectiva do infrator, de como tornar visível as condutas e os rastros deles nessa nova lógica de cena do crime.

Diante disso, segue a investigação desses crimes com agentes infiltrados, os quais dependem de autorização expressa do judiciário para que possam obter as provas necessárias, tais como, mandados de busca, apreensão de equipamentos e interceptação de comunicações eletrônicas. “A infiltração de agentes de polícia na Internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios, cuidando de medida de *ultima ratio*.” (Gonzaga, 2024, p.20)

As demandas das denúncias de crimes cibernéticos, conforme o delegado Wendt, logo após a pandemia aumentou expressivamente. A recomendação de Wendt é que a vítima contate primeiramente o sistema bancário, bloqueie contas e cartões, proteja as redes sociais e depois procure uma delegacia de polícia, assim minimizando os possíveis danos que os criminosos possam causar.

Diante de tantas inovações, Pinheiro (2021, p.47), volta os olhos para as dificuldades que a polícia enfrenta, destacando que:

A autoridade policial em geral, dentro do dever de vigilância também da “rua digital”, continua a ter dificuldade na tipificação de algumas condutas e na comprovação da autoria. Sob o aspecto da persecução penal ainda é polêmica a forma de se demonstrar uma identidade única e individual e vincular a ela uma conduta ilícita, já que logs e IPs não estão necessariamente associados a uma pessoa e prevalece o princípio *in dubio pro reo* (Pinheiro, 2021, p.47).

A Lei n. 12.735/2012 (Lei Azeredo), dispõe que os órgãos de polícia judiciária poderão estruturar setores e equipes especializadas no combate aos crimes em redes de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado. Pode-se chegar à autoria de delitos cometidos por meios virtuais mesmo se o usuário não se identificar na plataforma, o que pode ocorrer é o titular de uma conta online não ser o agente que cometeu o crime. (Jesus, 2016, p.176)

Diante disso, Jesus (2016), esclarece que o dono da conta poderá responder por ter permitido que terceiros fizessem o uso de seu perfil, nesses casos o autor explica a necessidade da colaboração de terceiros para chegar até o verdadeiro autor do crime:

Sabe-se que na grande maioria dos crimes digitais, em que a vítima não é administradora do ativo informático utilizado para a prática do crime ou do ativo atacado, para que se apure a autoria do delito, faz-se indispensável a cooperação de terceiros, que geralmente administram e oferecem os serviços, aplicações ou hosts utilizados para a prática dos delitos ou que serviram de ambiente para o crime digital (JESUS, 2016, p.183).

Em meio ao cenário de crimes cibernéticos, é fundamental que a investigação policial contemple a cooperação dos provedores de internet e serviços. Isso porque, se esses provedores não estiverem localizados no país, torna-se quase impossível a apuração da autoria desses crimes.

Atualmente, está em análise na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 537/2024, que dispõe sobre o fortalecimento da atividade de inteligência policial que realizam medidas de prevenção, investigação e repressão aos crimes cibernéticos, principalmente os que se voltem a repercussões sociais violentas. A proposta em análise altera a Lei nº 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e a PNSPDS.

Segundo o autor do Projeto de Lei, a proposta visa fortalecer a atividade de inteligência policial, considerando a crescente complexidade e sofisticação com que as atividades criminosas, especialmente as de natureza cibernética, são organizadas e perpetradas. O Projeto de lei, visa coibir a prática de atos violentos praticados mediante a internet, principalmente os que causam grande repercussão sociais, como os praticados em escolas, os quais usam de mecanismos online para criarem um plano de ação para a efetivação dos delitos.

Destacamos que o fortalecimento da atividade de inteligência policial, conforme proposto, é uma resposta necessária e adequada às ameaças contemporâneas impostas por criminosos que utilizam a internet para fomentar e organizar violência no mundo real. Esta abordagem não apenas aumenta a capacidade de prevenir e responder a essas ameaças, mas também demonstra um compromisso com a segurança pública e a adaptação às mudanças tecnológicas que influenciam a sociedade moderna (PL 537/2024).

Portanto, tem-se que a crescente incidência de crimes cibernéticos traz à tona uma realidade perturbadora, o estupro virtual, onde caracteriza-se com a agressão sexual por meio de dispositivos eletrônicos e de forma digital. Para a sua caracterização, deve ocorrer a manipulação e intimidação da vítima para que essa realize atos sexuais contra a sua vontade para a satisfação da lascívia do agressor, pois, diante do trecho “constranger alguém mediante violência ou grave ameaça” do art. 213, do Código Penal, compreende-se que seria cabível a

aplicação e enquadramento para o estupro virtual.

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 1.891/2023 tem o objetivo de coibir e responsabilizar o agressor que se aproveita da internet para o cometimento do crime, inserindo os parágrafos 3º e 6º nos arts. 213 e 217-A do Código Penal, conforme redação a seguir:

Art. 213. (...) Estupro Virtual: § 3º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet.

Art. 217- A. (...) Estupro Virtual de Vulnerável: § 6º As penas previstas neste artigo são aplicadas mesmo que o crime seja praticado à distância, inclusive pelos meios digitais, como sites da rede mundial de computadores e aplicações de internet (Brasil, 2023).

Deste modo, o projeto de lei acima citada busca a punição da modalidade virtual com as mesmas penas que são aplicáveis ao crime de estupro e estupro de vulnerável, dispondo também da criação de dois tipos penais, sendo a “Violência Sexual Virtual” E “Ameaça Sexual Virtual”, além de propor cinco aumentos de penas para os crimes. Propõem:

[...] sugerimos a criação de cinco causas de aumento de pena para caso os crimes: sejam cometidos contra menores de idade; se resultarem na oferta, divulgação, comercialização ou transmissão a terceiros; se houver intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica; se for cometido com o concurso de pessoas; ou se resultar em lesão corporal [...] (PL 1891/2023) (Brasil, 2023).

Nesse cenário, o objetivo do referido Projeto de Lei é proporcionar maior segurança jurídica às vítimas. Dessa forma, a punição do crime não dependeria exclusivamente de doutrinas e jurisprudências, permitindo que o Judiciário tome suas decisões sem comprometer o princípio da legalidade, como se passa a destacar na próxima seção.

3 Estupro virtual frente ao princípio da legalidade

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, não é possível enquadrar o crime de estupro virtual devido à ausência de tipificação penal específica. Isso ocorre em virtude do conflito com o princípio da legalidade, disposto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988, e com o Princípio da anterioridade da lei penal, presente no art. 1º do Código Penal.

O artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição vigente, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (Brasil, 1988, s.p.).

Desta feita, o princípio da legalidade penal é um dos pilares fundamentais do Direito

Penal moderno, garantindo que ninguém possa ser punido por um ato que não esteja previamente definido como crime pela lei. Logo, resguarda a segurança jurídica e a previsibilidade, impedindo a arbitrariedade e garantindo que todos os cidadãos conheçam as condutas consideradas ilícitas e suas respectivas sanções antes de praticá-las.

Além disso, o princípio da anterioridade da lei penal, previsto no artigo 1º do Código Penal, reforça essa proteção ao exigir que a definição do crime e da pena ocorra antes da prática do ato, consolidando o direito à previsibilidade das normas penais. Tal dispositivo determina que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1940, s.p.).

Ao dissertar sobre a questão, Bitencourt (2023, p. 03) bem sintetiza:

Em termos bem esquemáticos, pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.

Um dos grandes princípios trazidos tanto pela Constituição Federal quanto pelo Código Penal é o da legalidade, se encontra no art. 5.º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1.º do Código Penal. Garantindo que nenhum fato possa ser considerado crime sem que haja uma lei anterior que a defina e nem pena sem prévia cominação legal. Diante disso, não seria possível ter punição de um crime sem estar expressa a conduta delituosa em uma lei. Também é vedada a criação de leis baseadas em costumes, mas usa-se do costume para analisar e interpretar a lei penal, o que se projeta para o crime de estupro virtual, dada a inexistência de norma legal que tipifique a conduta.

Ao analisar a questão do princípio da legalidade, e sua importância na atual ordem constitucional, Nucci (2012, p. 23) enfatiza:

O princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela *lei da terra* (*by the law of the land*), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo a expressão transmutou-se para o *devido processo legal* (*due process of law*), porém seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação de punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu *status* de dignidade e imparcialidade (NUCCI, 2012, p. 23).

Portanto, esse é um dos mais importantes princípios, o qual indica a direção a ser seguida pela norma penal. Trazendo ao viés do tema trabalhado, não sendo o crime tipificado não terá um cunho educativo e intimidativo, fica com uma sensação de impunidade perante a sociedade,

doutrinadores exaltam esse princípio para que não reste dúvidas sobre o enquadramento dos crimes, assim podendo a justiça seguir idônea.

Com o mesmo intuito, Bitencourt (2023, p. 148) retrata:

[...] pode-se dizer que, pelo princípio da legalidade, a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.

Diante do princípio da legalidade, Capez (2024), relata que possui dois outros princípios nele introduzidos. O primeiro, voltado para a reserva legal, para a existência do crime e sua pena conforme lei, e o outro voltado para a anterioridade, onde é necessário que a lei já esteja em vigor quando foi praticado a infração penal para que possa ser tipificado crime.

É uma função de garantia constitucional da liberdade, uma vez que não se deve punir alguém se não houver uma prévia definição em lei, é o que o trecho a seguir demonstra:

Trata-se de garantia constitucional fundamental do homem. O tipo exerce função garantidora do primado da liberdade porque, a partir do momento em que somente se pune alguém pela prática de crime previamente definido em lei, os membros da coletividade passam a ficar protegidos contra toda e qualquer invasão arbitrária do Estado em seu direito de liberdade. O princípio contém uma regra – segundo a qual ninguém poderá ser punido pelo poder estatal, nem sofrer qualquer violação em seu direito de liberdade – e uma exceção, pela qual os indivíduos somente serão punidos se, e quando, vierem a praticar condutas previamente definidas em lei como indesejáveis. (Capez, 2024, p.40)

Nesse cenário, considerando o princípio da legalidade aplicado ao estupro virtual, tem-se que atualmente é necessário adaptar as leis já existentes para tipificar esse crime, dada sua natureza nova e complexa. Isso ressalta a importância e a necessidade de projetos de lei específicos, que adequem a tipificação do crime de estupro virtual em conformidade com o referido princípio, como apontado no tópico anterior.

O crime de estupro virtual surgiu com o avanço tecnológico, e embora já existam decisões das quais reconhecem a possibilidade desse delito em nosso ordenamento, ainda não há uma previsão expressa em lei. Conforme Meireles (2018), promotor de justiça do Estado de Goiás explanou seu entendimento quanto ao crime de estupro virtual:

[...] é de fácil percepção que a nomenclatura “estupro virtual” traz em seu bojo um grave equívoco semântico e jurídico, pois o estupro é real. O seu aspecto virtual limita-se somente ao modo de execução (grave ameaça), já que os atos libidinosos praticados são realizados fisicamente, assim como a dor e o sofrimento causados à vítima. Assim, em outras palavras, trata-se de estupro real (físico) que ganhou uma nomenclatura específica e dissociada de sua gravidade em razão do seu modus operandi utilizar o ambiente virtual, o qual muitas vezes serve como manto protetor da impunidade (Meireles, p.50).

Recentemente, duas importantes decisões jurisprudenciais no Brasil classificaram o delito de estupro virtual. Uma delas ocorreu no Piauí e a outra teve grande repercussão no estado do Rio Grande do Sul. No caso de Teresina, Piauí, em agosto de 2017, o juiz Luiz de Moura reconheceu a prática do delito, marcando o primeiro precedente no Brasil.

Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Piauí relatou que o agressor, ex-namorado da vítima, tirou fotos sensuais dela enquanto ela dormia e, através de um perfil falso, começou a ameaçá-la. Ele exigia que a vítima enviasse mais materiais íntimos, sob a ameaça de divulgar as fotos já em seu poder. Sob coação e ameaça, a vítima fez vídeos íntimos se tocando para evitar a divulgação das suas intimidades.

A tipificação do fato como estupro se fundamentou no fato de que, viabilizado pelo ambiente virtual, a vítima foi constrangida a praticar ato libidinoso em si mesma, contra a sua vontade, por meio de ameaça.

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul relatou um caso ocorrido em 2015, onde o crime foi ainda mais gravoso. A vítima era uma criança de dez anos do Estado de São Paulo, e o agressor, um estudante de medicina de vinte e quatro anos de uma das mais renomadas faculdades do Rio Grande do Sul.

A juíza da 6ª Vara Criminal do Foro Central de Porto Alegre, Tatiana Gischkow Golbert, condenou o réu por vários crimes, sendo esses a aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico, de aliciamento e assédio para poder levar a criança se mostrar para ele de forma pornográfica (ECA), e de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos, praticado por meio virtual.

Conforme se extrai de notícia publicada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

[...] a peculiaridade do caso em tela, diz com o reconhecimento da incidência de tipo penal de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), perpetrado por meio virtual, posto que o réu e a vítima estavam em diferentes estados da federação", afirmou a magistrada. Ela reconheceu na sentença que o relacionamento fazia com que a vítima estivesse à disposição do condenado e seus anseios sexuais. Disse que "os atos foram perpetrados mediante interação em tempo real em que o réu transcendeu de um comportamento de mero expectador para uma conduta ativa de cunho libidinoso com uma criança (TJRS, 2020).

Contudo, o caso tramitou em segredo de justiça, não estando disponíveis informações mais precisas sobre a questão, nem mesmo sendo possível acesso a decisão, na íntegra, proferida pelo Judiciário gaúcho.

Apesar dessa limitação, extrai-se da notícia divulgada que a desembargadora Fabianne Breton Baisch, relatora do acórdão, rejeitou a tese e os pedidos da defesa, que pleiteavam a desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual.

A desembargadora ressaltou que as provas do processo deixaram clara a intenção ilícita do agressor, que pretendia praticar atos libidinosos com a vítima, tendo a lascívia como motivação para o cunho sexual do ato, culminando na efetivação do delito, mesmo sem contato físico. Dessa forma, fica evidente que o crime foi muito além de um mero assédio, encontrando enquadramento típico no crime de estupro virtual de vulnerável (TJRS, 2020).

Em 2023, o Superior Tribunal de Justiça reverteu a decisão do caso retro mencionado, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para reconhecer apenas o crime de assédio sexual, esse tendo sua pena menor. A promotora de justiça, Luciana Casarotto, lamentou a decisão da Corte Superior, pois entendeu-se que o crime estava devidamente tipificado para o de estupro na modalidade virtual:

Em razão da decisão do STJ, o caminho é tipificar o crime de estupro virtual, ou seja, descrever a conduta de praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal praticado por meio da internet, como crime, em lei específica. Seria uma redação um pouco diferente do que o assédio via internet. A discussão foi e é importantíssima na defesa de crianças e adolescentes (Irion, 2023, s.p.).

Em um caso mais recente, ocorrido em Campo Grande, conforme informações do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o acusado foi condenado a treze anos de reclusão, em regime fechado, por estupro virtual de vulnerável, além de ser condenado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 por danos morais à vítima.

No caso em questão, a vítima relatou ter recebido ameaças pelo *WhatsApp*, onde o agressor enviava imagens de pessoas decapitadas como forma de intimidá-la, e ameaçava matar sua família se não recebesse os conteúdos que havia solicitado. O juiz ordenou uma perícia no celular da vítima, na qual foram recuperadas conversas e imagens que comprovaram o delito.

[...] As provas coligidas relevam claramente que em ambiente virtual, mediante grave ameaça, o réu chantageava a vítima menor de 14 anos, exigindo fotos de suas partes íntimas e determinando que praticasse atos libidinosos a fim de satisfazê-lo, destacando-se o ato de introdução de objeto na vagina (TJMS, 2023).

O cometimento do crime é exclusivamente mediante grave ameaça, uma vez que não ocorre nenhum tipo de contato físico direto com a vítima. Se configura por meio coerção online, atos constrangedores como o compartilhamento de fotos sensuais sem permissão da vítima, vídeos de nudez, chamadas de vídeo, utilização do “deep fake” para produção de falsos vídeos pornográficos falsos, entre outras práticas diversas.

Ademais, os Tribunais Superiores reiteram que o crime de estupro dispensa o contato físico entre os envolvidos para que se configure crime. Portanto, diante da desnecessidade de contato físico, se reconhece a tipicidade do crime de estupro no ambiente virtual.

Greco (2023, p. 43), dissertando sobre o tema, o crime se configura quando o agressor

obriga a vítima a praticar consigo mesma atos libidinosos e os enviar a ele:

Entendemos não ser necessário o contato físico entre o agente e a vítima para efeitos de reconhecimento do delito de estupro, quando a conduta do agente for dirigida no sentido de fazer com que a própria vítima pratique o ato libidinoso, a exemplo do que ocorre quando o agente, mediante grave ameaça, a obriga a se masturbar. Poderá ocorrer, inclusive, a hipótese do chamado *estupro virtual*, ou à *distância*, em que, por exemplo, o agente, por meio de uma webcam, ou mesmo através de programas de telefones celulares, nos quais se pode efetuar chamadas de vídeo, tal como ocorre com o WhatsApp, constrange a vítima, mediante grave ameaça, a praticar, nela própria, atos libidinosos, forçando-a a se masturbar;

O professor e promotor de justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches, se posicionou acerca da tipificação do crime de estupro virtual em uma live em seu canal do *Youtube*, defendeu a configuração do crime e citou exemplo da conduta criminosa.

No exemplo citado por Sanches, um ex-namorado tem fotos íntimas da ex-namorada, ele passa a constrange-la e ameaçando-a à publicar o material nas redes sociais, a doutrina chama de “sextorção”, podendo essa se transformar em três diferentes crimes: se o agente simplesmente constrange a vítima a fazer o que a lei não permite, um exemplo seria o agressor impor que ela termine seu novo relacionamento, ele comete o crime de constrangimento ilegal (art.146 CP); se o ex-namorado constrange a vítima e quer receber indevida vantagem econômica ele como o crime do art.158, CP; e por fim, ele constrange a ex-namorada sob pena de divulgar as fotos, obrigando-a que mande mais conteúdos, como fotos e vídeos para satisfazer sua lascívia, aqui sim, configurando o crime de estupro, não havendo a necessidade do contato físico entre eles.

Vale ressaltar que, de acordo com dados do Departamento Federal de Investigação dos EUA (FBI), após obter o material delituoso, o agressor passa a chantagear a vítima, configurando o que é conhecido como "sextorsão". Em muitos casos, o agressor inicia o contato com uma ameaça sem qualquer vínculo anterior, afirmando possuir materiais íntimos da vítima e a pressionando a produzir mais conteúdo, alimentando assim seus desejos lascivos. As vítimas geralmente são crianças, adolescentes, ou pessoas mais vulneráveis de diferentes faixas etárias (FBI, s.d.).

No mundo digital, é possível realizar ameaças e o constrangimentos sem contato presencial, utilizando-se dos recursos da informática. Para Capez (2024, p.41), a ameaça é considerada grave quando o dano prometido é maior que a própria conjunção carnal ou a prática do ato libidinoso e, por isso, deve ser analisada sob o ponto de vista das vítimas, analisando suas condições físicas e psíquicas.

Como já dito, o princípio da legalidade penal é fundamental para garantir a proteção dos direitos do acusado e evitar arbitrariedades estatais. Nesse sentido, o princípio da legalidade

penal obsta a aplicação da analogia *in pejus*, que é a analogia que leva a uma interpretação mais severa do que a literalidade da lei (Greco, 2023). Isso ocorre porque a analogia *in pejus* pode levar a uma aplicação da lei que seja mais rigorosa do que a intenção do legislador, o que pode violar os direitos do acusado (Capez, 2024).

Não bastasse isso, a aplicação da analogia *in pejus* pode ser utilizada para justificar a aplicação de penas mais severas do que as previstas pela lei, o que também viola o princípio da legalidade penal.

Em se tratando do estupro virtual, e segundo Mendes et al. (2023), a analogia entre os delitos praticados de modo físico e aqueles praticados com o uso dos recursos virtuais, embora possível e, por ora, necessária, dever ser substituída pela criação de leis específicas. A amplitude dos preceitos legais que se relacionam aos crimes contra a dignidade sexual é reconhecida, conforme indicado, mas a definição do delito praticado em meio virtual, separado daquele consumado fisicamente, pode reduzir significativamente as controvérsias atualmente existentes.

Para os autores, portanto, embora os Tribunais de Justiça venham aplicando a analogia, para enquadrar o crime de estupro virtual ao delito tipificado no art. 213 do Código Penal, pautando-se no entendimento de que é possível o estupro sem contato físico, a questão ainda enfrenta resistências e somente serão sanados os problemas com edição de norma específica, que tipifique o estupro virtual de forma autônoma (Mendes et al., 2023).

Comungam desse entendimento Oliveira e Machado (2017), para os quais, no contexto do estupro virtual, a analogia *in pejus* é vedada por razões de proteção ao direito do acusado e à justiça. Isso ocorre porque a analogia *in pejus* pode levar a uma interpretação mais severa do que a literalidade da lei, o que pode violar os direitos do acusado, o que, somado à ausência de uma definição expressa do crime de estupro virtual no ordenamento jurídico pátrio, vem dificultando a sua aplicabilidade e a punição dos agressores.

Ademais, o entendimento jurisprudencial pacificado é de que não se faz possível, em matéria penal, a aplicação da analogia *in pejus* ou *in malam partem*, ou seja, aquela aplicada em desfavor do acusado, como se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça ao julgar, por exemplo, o REsp 1910240/MG:

[...] 1. A Lei n. 13.964/2019, intitulada Pacote Anticrime, promoveu profundas alterações no marco normativo referente aos lapsos exigidos para o alcance da progressão a regime menos gravoso, tendo sido expressamente revogadas as disposições do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 e estabelecidos patamares calçados não apenas na natureza do delito, mas também no caráter da reincidência, seja ela genérica ou específica. 2. Evidenciada a ausência de previsão dos parâmetros relativos aos apenados condenados por crime hediondo ou equiparado, mas

reincidentes genéricos, impõe-se ao Juízo da execução penal a integração da norma sob análise, de modo que, dado o óbice à analogia in malam partem, é imperiosa a aplicação aos reincidentes genéricos dos lapsos de progressão referentes aos sentenciados primários [...] (Brasil, 2021, s.p.).

Destarte, a questão acima é apresentada apenas ilustrativamente, para demonstrar a resistência em aplicação de normas que violam direitos do acusado. Portanto, a ausência de normativa que regulamente a punição do estupro virtual, ou seja, a sua tipificação, gera insegurança e, apesar das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, tendem a ser rechaçadas pelo Superior Tribunal de Justiça a luz do princípio da legalidade, reforçando a necessidade de pronunciamento do Poder Legislativo, para regulamentar a matéria.

Considerações finais

Buscou-se, ao longo deste estudo, refletir sobre os desafios legais e éticos envolvidos no crime de estupro virtual, examinando a interpretação do princípio da legalidade no contexto do ciberespaço e identificando as necessidades de adaptação do sistema jurídico para lidar com esses crimes em um ambiente em constante evolução.

Constatou-se que o estupro é um crime tão antigo que remonta aos primórdios da humanidade, marcando uma triste história de violência e abuso. No entanto, é surpreendente notar que apenas em 2009, no direito brasileiro, foi oficialmente reconhecido como um delito praticado contra a dignidade sexual pois, até então, as normativas o consideravam um delito contra os costumes.

Verificou-se que, apesar desse reconhecimento tardio, a legislação brasileira vem evoluindo para reconhecer o estupro como um delito contra a dignidade sexual, devidamente tutelado pelo ordenamento jurídico-penal. Desta feita, essa evolução permite não apenas que o homem seja considerado vítima, mas também que o crime seja reconhecido como praticado mesmo na ausência de contato físico.

Viu-se que, apesar do reconhecimento da possibilidade de caracterização do estupro sem contato físico, em se tratando do estupro virtual ainda há muitos debates em curso. Isso ocorre devido à complexidade do ambiente digital e às nuances específicas que envolvem esse tipo de crime, embora seja o princípio da legalidade penal, que estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, um aspecto central nesse debate.

De fato, o princípio da legalidade penal constitui um obstáculo ao reconhecimento de crimes por analogia, uma vez que tal prática prejudica os direitos do acusado, na medida em que mitiga a segurança jurídica que busca proteger os indivíduos contra a arbitrariedade estatal.

Reconhecer crimes por analogia implicaria em aplicar punições a condutas que não foram previamente definidas como criminosas pela lei, o que violaria esse princípio fundamental do Direito Penal. Apesar da vedação ao reconhecimento de delitos por analogia, encontram-se decisões nos Tribunais de Justiça que reconhecem o estupro virtual como uma modalidade de estupro sem contato físico, enquadrando-o no disposto no art. 213 do Código Penal. Tais decisões refletem uma interpretação mais ampla das leis existentes, buscando adaptá-las aos desafios apresentados pelo ambiente digital.

No entanto, é importante notar que essa abordagem ainda está sujeita a controvérsias e debates, uma vez que a tipificação específica do estupro virtual pode oferecer maior clareza e segurança jurídica no tratamento desses casos. Significa dizer que enquanto as decisões judiciais continuam a moldar o entendimento e a aplicação da lei nesse contexto em constante evolução, surgem questionamentos quanto à violação do princípio da legalidade, tanto que o Superior Tribunal de Justiça já reformou decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para afastar o estupro de virtual, apenando de forma menos gravosa a conduta do infrator.

Destarte, evidencia-se a necessidade de tipificação específica do estupro virtual para garantir segurança jurídica e previsibilidade no tratamento desse tipo de crime é um dos pontos em discussão. Ainda é preciso definir claramente quais condutas configuram o estupro virtual e como elas devem ser punidas, levando em consideração os princípios fundamentais do direito penal e os desafios únicos apresentados pelo ambiente online.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública (arts. 213 a 311-A), v. 4. 17. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.891, de 2023: dispõe sobre o estupro na modalidade virtual, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). 14 abr. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2321540&filenome=EMP+1+%3D%3E+PL+1891/2023 Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 537, de 2024: Dispõe sobre o fortalecimento da atividade de inteligência policial para a prevenção, investigação e repressão aos crimes cujo aliciamento de pessoas ocorre pela Internet e as ações de violência extrema e mórbida se manifestam fora dela. 04 abr. 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2391187&filenome=PL%20537/2024 Acesso em: 18 abr. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%20E7ao_Compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940: Institui o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012: Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.910.240/MG, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julg. 31 mai. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003260024&dt_publicacao=31/05/2021. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* nº 478.310 - PA (2018/0297641-8), Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julg. 18 fev. 2021. Disponível em: <https://arquivos-trilhante-sp.s3.sa-east-1.amazonaws.com/documentos/informativos-julgados/0f77af10ccf8b3001e55baa8cbde3f5e.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 359-T, v. 3. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120, v. 1. 28. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. *E-book*.

CHAGAS, José Ricardo. A nova lei do estupro: O homem e a mulher como sujeitos ativo e passivo e o abrandamento punitivo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2241, 20 ago. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13359/a-nova-lei-do-estupro>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CONFIRMADA condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 02 mar. 2020. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>. Aceso em: 10 jun. 2024.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes Digitais. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRIMES Digitais e o papel da polícia. [Podcast]. Café Seguro, 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3YhLF7lc724>. Acesso em: 21 mai. 2024.

FBI. Departamento Federal de Investigação dos EUA. Um crime chamado sextorção, s.d. Disponível em: <https://www.fbi.gov/how-we-can-help-you/safety-resources/scams-and-safety/common-scams-and-crimes/sextortion>. Acesso em 08 fev. 2024.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. Dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração, v. 10, Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

GONZAGA da Silva Neto L. Investigação criminal tecnológica: a atuação da polícia judiciária civil do tocantins na investigação do estupro virtual. Revista Esmat, 2024.

Disponível em:

http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/584. Acesso em: 8 mar. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: artigos 213 a 361 do código penal. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

HOMEM é condenado a 13 anos de reclusão por estupro virtual de vulnerável. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, 19 set. 2023. Disponível em:

<https://www.tjms.jus.br/noticia/63121>. Acesso em: 10 jun. 2024.

IRION, Adriana. STJ reverte decisão inédita que condenou estudante de Medicina por estupro virtual. GZH Segurança, 21 abr. 2023. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/04/stj-reverte-decisao-inedita-que-condenou-estudante-de-medicina-por-estupro-virtual-clgqm1c92002s016xbw2pdr87.html>.

Acesso em: 10 jun. 2024.

JESUS, Damásio de. Manual de crimes informáticos. São Paulo. Saraiva, 2016.

MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-t), v. 3. São Paulo: Forense, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649549/>.

Acesso em: 07 abr. 2024.

MEIRELES, Luciano mirando. A realidade do estupro virtual. Revista Parquet em foco: Escola Superior do Ministério Público de Goiás, Goiânia. v. 1, n. 1. Disponível em:

https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2018/02/22/16_59_09_358_Parquet_em_Foco_fina1.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

MENDES, Heliana Rodrigues et al. A caracterização do estupro virtual na contemporaneidade. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 12, n. 1, 2023.

Disponível em:

<https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1718>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza et al. O crime de estupro sob o prisma da Lei 12.015/2009 (arts. 213 e 217-A do CP). Revista dos Tribunais, v. 902, p. 395-422, 2010. Disponível em:

<https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito penal: parte geral, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. O crime de estupro sob o prisma da lei 12.015/09, 2015. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509/>. Acesso em: 15 jan. 2024.

OLIVEIRA, Silvana Medeiros; MACHADO, Nathalia. Análise sobre a extensão de aplicabilidade do artigo 213 do código penal após alteração pela lei 12.015 de 2009 com abordagem do crime de estupro em ambiente virtual. Anais do EVINCI-UniBrasil, v. 3, n. 1, p. 86-86, 2017. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/anaisvinci/article/view/3765>. Acesso em: 10 jun. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Direito digital. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PRIMEIRA prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. Tribunal de Justiça do Piauí, 04 ago. 2017. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 04 mai. 2024.

SANCHES, Rogério Cunha. Tipicidade do Estupro Virtual. Vídeo transmitido via aplicativo Periscop: dicas para concursos e OAB, Publicado em 28 de set de 2017; duração 14min:55seg. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=450wK1ZuRRA>: Acesso: 06 mai. 2024.

VIGARELLO, Georges. História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX. Tradução de Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

WENDT, Emerson. Crimes Cibernéticos: abordagem e formas de proteção, s.d. Disponível em: <https://cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201909/17090725-crimes-ciberneticos-emerson-wendt.pdf>. Acesso: 22 set. 2023.